

Acórdão: 2.676/02/CE
Recurso de Revista: 40.050107474-63
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Fibra Leste Ltda.
Proc. S. Passivo: Jázon Oliveira
PTA/AI: 01.000139052-42
Insc. Estadual: 277.733852-0048
Origem: AF/III Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - É obrigação do contribuinte emitir nota fiscal para todas as operações que realizar, conforme comando contido no art. 16, inciso VI da Lei 6763/75. Documentos extrafiscais legalmente apreendidos no interior do estabelecimento da empresa, evidenciaram que parcelas significativas das vendas promovidas pela Impugnante se deram desacobertadas de notas fiscais e, via de consequência, não foram oferecidas à tributação pelo ICMS. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Matéria não objeto de Recurso.

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - Constatado pelo Fisco, mediante apreensão de documentos extrafiscais, que o contribuinte consignou em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação, lícita a exigência do ICMS e MR sobre o valor da diferença apurada, bem como da MI prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75 pela infração cometida. Exigências fiscais mantidas. Matéria não objeto de Recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS - Constatada a falta de registro de notas fiscais de aquisições de mercadorias no Livro Registro de Entradas. A Câmara “a quo” reduziu a penalidade aplicada, prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75, conforme proposto pela Auditoria Fiscal. Restabelecido, no entanto, o percentual da MI retro referida para 5% , em razão de restar comprovado nos autos que a Autuada, ora Recorrida, não atendeu aos requisitos previstos na legislação pertinente, que contempla a redução da penalidade à 2% .

Recurso de Revista provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada no período de março/99 a agosto/01:

1 – recolhimento a menor do ICMS face a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, constatada através do confronto entre documentos extra-fiscais e documentos fiscais;

2 – recolhimento a menor do ICMS tendo em vista a saída de mercadorias com documentos fiscais nos quais constou valores de operações inferiores aos reais;

3 – falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.862/02/2ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir a penalidade isolada, por falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, de 5% para 2% do seu valor.

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.1.404/1.406, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão 2.464/01/CE, indicado como paradigma. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.412/1.416, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria objeto do presente recurso restringe-se ao restabelecimento do percentual de 5% (cinco por cento) da multa isolada exigida pela falta de registro de notas fiscais de entradas (aquisições) no Livro Registro de Entradas, de conformidade com art. 55, inciso I, da Lei 6763/75.

Importante a transcrição do dispositivo retro mencionado, para análise da questão posta pela Fazenda Pública Estadual:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I - por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal - 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no Livro Diário;

b - saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

Infere-se do dispositivo supra que efetivamente há previsão de condições para que o percentual da multa isolada seja reduzido e só com o cumprimento dessas condições é que poderá ser concedido o benefício da redução.

Quando da apresentação da Impugnação (fls. 1.377/78) a Autuada, ora Recorrida, não informou que as notas fiscais de entradas (fls. 85 e 86) tivessem sido registradas no Livro Diário, nem tampouco juntou aos autos qualquer documento.

Ademais, como afirma o Fisco, fls. 1.387, “ a falta de registro dos documentos facilitariam as saídas desacobertadas, permitindo ao autuado até a permanência em faixa inferior de enquadramento no Micro Geraes”.

Vale mencionar parte do recurso trazido pela Fazenda Pública Estadual (fls. 1.405) que de uma maneira clara e precisa resume a questão.

“ Resumidamente: a regra que determina a multa no percentual de 5% incidiu. A norma que reduz a penalidade não incidiu por inexistir meio de apurar se foi atendida a condição. A aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” não são atos discricionários, mas vinculados, desde que atendidas as condições. Desconhecendo-se se presentes os requisitos legais, a regra não se aplica.

A dúvida, em tal caso, jamais poderá beneficiar o infrator, principalmente quando se encontra provado, que sua conduta é caracterizada pela saída de mercadorias desacobertadas e subfaturadas (dois primeiros itens do auto de infração, confirmados pelo acórdão).”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo, para restabelecer o percentual de 5% relativo a multa isolada aplicada pela falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio. Vencidos os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor), Windson Luiz da Silva e Lázaro Pontes Rodrigues que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros retro mencionados e os Conselheiros: Roberto Nogueira Lima e Jorge Henrique Schmidt. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 23/08/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**